

FLS. 30

PARECER JURÍDICO Nº 04/2022

Assunto: Contratação mediante inexigibilidade de licitação de Gleberton Nascimento dos Santos-ME

> CONTRATAÇÃO DIRETA INEXIGIBILIDADE DO ARTIGO 25, II, DA LEI 8666/93. SERVIÇO TÉCNICO DE NATUREZA SINGULAR PRESTADO POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE

Funda-se o presente parecer acerca da análise da inexigibilidade de Licitação nº 04/2022 e minuta do respectivo contrato, cujo objeto é a contratação por empresa especializada em digitalização e gerenciamento eletrônico de documentos.

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 25, II e §1º, estabelece ipsis litteris:

"Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação; (...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica,



FLS. 3

de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Para que ocorra a inviabilidade de competição mister a presença simultânea de três requisitos (Súmula 252 do TCU):

- Serviço técnico especializado entre os mencionados no artigo 13 da Lei 8666/1993;
- 2. Natureza singular e
- 3. Notória especialização.

Analisando detidamente a contratação em testilha, percebe-se que a contratada oferece seu serviço de maneira singular, considerando a especificidade de sua atividade, a relevância especial do interesse a ser satisfeito, a complexidade excepcional dos problemas a serem enfrentados pela Administração Pública e a qualidade do serviço prestado.

Ademais, vislumbra-se no caso concreto a notória especialização decorrente de desempenho anterior, experiências, organização, relacionados com sua atividade, permitindo que se conclua acerca da essencialidade da sua contratação para a plena satisfação do objeto do contrato.

Outrossim, a justificativa de inexigibilidade de licitação apresentada pela Comissão Permanente de Licitação preenche todos os requisitos estabelecidos em Lei, estando na mesma sintonia que o presente parecer.

Em conclusão, da análise do procedimento da Inexigibilidade nº 04/2022, mormente a justificativa da contratação da lavra da Comissão Permanente de Licitação e minuta contratual que nos foram apresentadas e informações neles contidas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais



FLS. 32

aplicáveis no caso em testilha, tendo sido todos os preceitos alcançados, razão pela qual opinamos pela legalidade do procedimento.

É o Parecer, sub censura.

Cristinápolis, 03 de janeiro de 2022.

Mikhail Liniker da Silva Alves Assessor Jurídico- OAB/SE 8395